



**JÚLIA SILVA HERMIDA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: ALGUMAS FORMAS DE SUA MANIFESTAÇÃO**

Porto Velho  
2021

**JÚLIA SILVA HERMIDA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: ALGUMAS FORMAS DE SUA MANIFESTAÇÃO**

Artigo apresentado ao Centro Universitário  
São Lucas Porto Velho, como requisito  
para obtenção de nota na disciplina  
Trabalho de Conclusão de Curso II, no  
curso de Direito.  
Orientador: Acir Teixeira Grécia.

Porto Velho  
2021

#### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP**

H554a Hermida, Júlia Silva.

Alienação parental: algumas formas de sua manifestação. / Júlia Silva Hermida. – Porto Velho, 2021.  
20 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) Centro Universitário São Lucas, 2021.  
Orientação: Prof. Me. Acir Teixeira Grécia.

1. Conflito familiar. 2. Alienação parental. 3. Violência. I. Grécia, Acir Teixeira. II. Título.

CDU 347.6

**JÚLIA SILVA HERMIDA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: ALGUMAS FORMAS DE SUA MANIFESTAÇÃO**

Artigo apresentado ao Centro Universitário São Lucas, como parte dos requisitos para obtenção de nota na Disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, no curso de Direito, sob orientação do Prof. Acir Teixeira Grécia.

Porto Velho, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

Avaliação/Nota: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
Titulação e Nome

Nome da instituição

\_\_\_\_\_  
Titulação e Nome

Nome da instituição

\_\_\_\_\_  
Titulação e Nome

Nome da instituição

## ALIENAÇÃO PARENTAL: ALGUMAS FORMAS DE SUA MANIFESTAÇÃO

JÚLIA SILVA HERMIDA<sup>1</sup>  
ACIR TEIXEIRA GRÉCIA<sup>2</sup>

**Resumo:** A síndrome de alienação parental foi descrita na década de 80, caracterizando-se como um distúrbio que afetaria menores em situação de disputa de guarda pelos genitores. Desenvolve-se com a programação ou “lavagem cerebral” realizada por um dos genitores no intuito de que a criança ou adolescente rejeite o outro genitor. No entanto, vale ressaltar que qualquer um dos parentes, não só os cônjuges, pode realizar a alienação parental. Pode configurar como qualquer forma de tentar denegrir a imagem do ente alienado perante do menor, dificultar a autoridade, o contato ou convívio do alienado com a criança e, ainda, ocultar do alienado informações importantes sobre a criança, apresentar falsas denúncias e ainda mudar para local distante do genitor alienado. Acarreta sérias consequências, não só ao alienado, mas também à criança, podendo essas alterações tornar-se sequelas permanentes, o que acabaria prejudicando todo o convívio social e as áreas psicológicas e físicas de quem foi atingido. Diversas são as sanções a serem aplicadas ao alienador, dentre elas vigoram advertência ao alienador, ampliação da convivência com o genitor alienado, multa ao alienador, acompanhamento psicológico, alteração da guarda do menor, essas visam inibir a prática da alienação parental, tendo em vista a proteção psicológica e física da criança exposta a essa situação. Assim, nota-se que as formas de combate à alienação parental são a guarda compartilhada, intervenção do judiciário e ações para conscientização dos genitores e população sobre o assunto.

**Palavras-chaves:** Conflito Familiar; Alienação Parental; Violência.

### PARENTAL ALIENATION: SOME FORMS OF THE MANIFESTATION

**Abstract:** The parental alienation syndrome was described in the 1980's, characterized as a disorder that affects minors in situations of parental custody dispute. It develops through programming or "brainwashing" carried out by one of the parents in order for the child or teenager to reject the other parent. However, it is worth pointing out that any of the relatives, not only the spouses, can carry out parental alienation. It may be configured as any form of trying to denigrate the alienated parent's image before the child, hindering the alienated parent's authority, contact or coexistence with the child and, furthermore, hiding important information about the child from the alienated parent, presenting false reports and even moving to a place far from the alienated parent. It brings about serious consequences, not only to the alienated parent, but also to the child, and these changes may become permanent sequels, which would end up damaging the entire social coexistence and the psychological and physical areas of those affected. There are several sanctions to be applied to the alienator, among which are warnings to the alienator, extension of the cohabitation with the alienated parent, fines to the alienator, psychological follow-up, change of custody of the child, all of which aim at inhibiting the practice of parental alienation, taking into account the psychological and physical protection of the child exposed to this situation. Thus, it is noted that the ways to combat parental alienation are shared custody, intervention by the judiciary and actions to raise awareness of parents and the population on the subject.

**Keywords:** Family Conflict; Parental Alienation; Violence.

## 1 INTRODUÇÃO

Por muitas gerações, existiram famílias que eram consideradas tradicionais, sendo o diferente considerado fora dos padrões em que a sociedade aceitava, onde

---

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas

<sup>2</sup>Mestre de Direito Civil do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas

o que era considerado “normal”, eram famílias que se enquadravam em um modelo de pai como o chefe de família e a mãe como dona de casa, e em todo casamento deveriam ter filhos

Foram épocas em que existiam escassez aos direitos familiares, onde até os dias de hoje, a humanidade sempre há de buscar e conquistar seus devidos direitos e que hoje já se encontram diversificações de famílias em que não precisa ter apenas filiação biológica. Atualmente com a evolução familiar e com a atual Constituição Federal de 1988 e ao Código Civil de 2002, surgiu famílias biológica, monoparental, hétero ou homoafetiva e a poli afetiva, cada uma delas com suas devidas características e ainda com a luta contra o preconceito da sociedade.

Nos dias de hoje, as relações são predominadas pelo o amor e o afeto, não se exige mais o casamento permanente pela igreja, até pelo motivo de cada pessoa sabe o que é melhor para si, desmistificou-se a ideia de que a mãe teria que ser somente a criadora e educadora e que a mulher deveria gerar filhos e que a família não é constituída apenas por filiação biológica.

Esse estudo busca ampliar o conhecimento sobre a alienação parental, assim podendo cooperar no combate a tal ação.

## **2 A FAMÍLIA BRASILEIRA HOJE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988**

Os antigos costumes em uma família contemporânea foram perdendo a sua função, quando se era necessária ter uma grande quantidade de integrantes, principalmente de filhos.

A mãe tinha sempre o papel de ser a dona de casa, de cuidar dos filhos, enquanto o pai era o patriarca sempre sendo referido como o chefe da família e trabalhava fora de casa para prover o sustento a todos em sua residência familiar.

Ocorreram diversas mudanças com a evolução social, com várias alterações na estrutura da entidade familiar logo na segunda metade do século XX.

Em nosso tempo, as mudanças da sociedade foram geradas pela economia, política e as constantes mudanças culturais, influenciando os conceitos pessoal e social de família, florescendo na sociedade mulheres que são mães solteiras e têm como trabalhar para prover o sustento de seus filhos e comandar a casa, sem o aporte da família dita tradicional.

Atualmente a premissa de uma família se dá pela dignidade da pessoa humana

e pela afeição. Também pode ser mais do que uma esfera composta pelo casamento e genética. Os laços afetivos tem força igualitária para a constituição de uma família.

A família que era constituída somente pelo casamento, reduziu-se bastante ao longo dos tempos e agora está bem mais simplificada. Hoje em dia, o casal decide se quer e por quanto tempo quiser manter o casamento, deixando de existir brigas constantes e infelicidade dentro do matrimônio.

A Constituição de 1988 foi um grande marco para as mudanças contemporâneas familiar ao reorientar o eixo de tratamento da família, o que trouxe como consequência um anacronismo brutal do Código Civil de 1916, em matéria de direito de família, com a ordem constitucional vigente, tirando a ideia de que uma família só estaria dentro da norma se fosse constituída somente pelo meio do casamento, o que era uma necessidade da sociedade.

Madaleno (2020) explica o Código Civil de 1916 sobre a família da seguinte forma:

[...] era a essência da sociedade, uma instituição que devia ser protegida e enaltecida pelo ordenamento jurídico, tendo, inclusive, um curador para defendê-lo nos casos de declaração judicial de nulidade ou anulação, ou seja, o matrimônio era praticamente dotado de personalidade. Dessa importância decorria, ainda, a sua indissolubilidade e a rejeição aos filhos ilegítimos, porque havidos fora do casamento. (MADALENO, 2020, p. 24).

No antigo Código Civil também ocorria uma desigualdade no patrimônio entre os filhos tidos como matrimoniais (legítimos) e os não matrimoniais (ilegítimos ou espúrios), para que assim, a herança não pudesse ocorrer entre os filhos que não fossem oriundos do casamento, sendo eles ilegítimos.

Atualmente a formação de uma família vai além do casamento, podendo conter somente a união entre duas pessoas e já se forma uma família, constituído pelo amor entre pessoas de várias diversificações, independentemente do sexo, etnia, diferenças entre idades, religião, entre outros, coisas que antigamente não eram bem-vistas pela sociedade, mas agora é um ambiente diferente e mais saudável.

De acordo com a visão de Souza:

A família passou a ser estabelecida pelo casamento, união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, denominada família monoparental, nuclear, pós nuclear, unilinear ou sociológica, buscando o ideal da felicidade, do desvelo, do carinho e da comunhão plena de vida e de afeto. (apud, WELTER, 2004, p. 74)

Assim, no conceito de família foi sofrido mudanças e se adaptações a realidade que se impunha e, simultaneamente, a evolução das organizações jurídicas que também foram evoluindo com o reconhecimento de uma família, como a forma da união estável, (art. 226, §3º CF) e a família monoparental (art. 226, §4º CF).

A doutrina e a jurisprudência também reconheceram a união homoafetiva, baseada na intenção de construir uma família com relações de laços afetivos e com plena liberdade sexual.

Rodrigues (2004, p. 13-14) também acrescenta que:

[...] o fim dessa discriminação contra a família assim formada ocorreu, em princípio, com a Constituição Federal de 1988, cujo art. 226, § 3º, proclama que a união estável entre o homem e a mulher representa uma entidade familiar, que está sob a proteção do Estado, independentemente de matrimônio. Adiante, no § 4º, do mesmo dispositivo constitucional, atribuiu-se igualmente a qualidade de entidade familiar à comunidade constituída por um dos pais e seus descendentes.

Portanto a Carta Magna de 1988, como norma fundamental do sistema que, serviu de norte para importantes novéis regulamentos, como a Lei nº. 8.009, de 29 de março de 1990, que teve um aumento para o suporte do bem familiar, a Lei nº. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que iniciou o aspecto da averiguação de paternidade e certidão de nascimento de filhos afamados fora do matrimônio, e por fim, a Lei nº. 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e Lei nº. 9.278, de 10 de maio de 1996, que determinou os direitos e obrigações dos cônjuges.

### **3 DA GUARDA**

A guarda é uma faculdade do poder familiar, tornando-se um conjunto de obrigações e garantindo que é dever dos genitores que exerçam os direitos e deveres de seus filhos. Após o divórcio, a incumbência do pai e da mãe de manter a filiação natural e socioafetiva não se deve cessar.

Visando a proteção da pessoa dos filhos, nos casos em que ocorre a dissolução da sociedade ou vínculo conjugal, o Código Civil, em seu artigo 1.583, declara que a guarda pode ser compartilhada ou unilateral. Inicialmente o Código Civil de 2002 apenas mencionava a guarda unilateral, mas devido as constantes evoluções no direito de família e os princípios da dignidade humana e a proteção íntegra infanto-juvenil, surgiu a guarda compartilhada para um relacionamento mais saudável para os

genitores e os filhos.

A espécie de guarda deve ser decidida entre ambos os genitores, tendo em vista sempre o que é de melhor interesse para a criança. Caso não haja nenhum tipo de acordo entre os genitores e ambos sendo aptos para exercer o poder familiar, será aplicado a guarda compartilhada, exceto se ocorrer de algum dos genitores declarar que não deseja a guarda da criança, conforme disposto no §2º do artigo 1.584 do Código Civil.

Caso os genitores não entrarem em um acordo sobre a guarda dos filhos, ambos deverão exercer o poder de família com a guarda compartilhada, desde que estejam em plenas condições. Passaremos, agora, ao exame de cada uma dessas espécies de guarda

### **3.1 Guarda unilateral**

Com previsão legal no artigo 1.583 do Código Civil em seus parágrafos 1º e 5º, vigora que:

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

A Guarda Unilateral era dominante antes da nova atualização da Lei, e com advento da Lei 11.698/2008, só iria ser atribuída a guarda unilateral caso houvesse desentendimento entre os pais, porém sempre atendendo o melhor interesse da criança. A partir de 2014, a Lei 13.058 torna esta modalidade obrigatória.

Normalmente fica resguardado à mãe, porém em casos de impossibilidade, o exercício de pleno poder passa para o pai. O genitor que não possuir a guarda tem o direito consubstanciado de visitas, mas não poderá tomar decisões em relação a criação do filho.

### 3.2 Guarda compartilhada

Com a promulgação da lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, a guarda compartilhada começou a ser uma regra legal em caso de ocorrência de dissolução do vínculo entre os genitores. Para essa categoria o tempo de convívio tanto quanto o poder familiar, é dividido de forma equilibrada entre os genitores. Entre todas as outras, a guarda compartilhada é a mais saudável, preservando o relacionamento dos genitores e da criança.

Conforme o Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

A guarda compartilhada é uma responsabilidade conjunta entre os genitores, dividindo os direitos e deveres, assim, todas as decisões serão tomadas em conjunto, possibilitando uma participação bem mais ativa e próxima pela parte dos genitores e sempre atendendo o que é de melhor interesse para a criança.

O ECA estabelece a obrigação de que:

Art. 33 - A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Destarte, os genitores tem o dever de guarda dos filhos, para garantir seu absoluto desenvolvimento, sendo incontestável a coabitação familiar. Na adoção, os genitores adotivos também são indispensáveis do dever de guardar os novos filhos.

### 3.3 Guarda alternada

Caracteriza-se pela Guarda Alternada quando a criança ou adolescente tem sua guarda exercida alternadamente por seus genitores por um período qualquer. A guarda alternada pode evitar conflito entre os genitores, devido ao filho ser jogada de um genitor para o outro, porém gera na criança inaptações em relação aos genitores, em razão as constantes mudanças de residência, deixando-a confusa e sem saber a qual autoridade parental deve respeito, interferindo, assim, em seus hábitos, valores e padrões de vida.

A guarda alternada representa uma boa opção somente aos genitores em que existe um relacionamento saudável e que permite um ambiente apropriado para o desenvolvimento psicológico e físico da criança.

#### **4 O IMPACTO DO DIVÓRCIO NOS FILHOS**

Não é novidade que o divórcio ou o fim de uma dupla parental, causa grande impacto nos filhos, causando muitos conflitos internos relacionados aos laços afetivos e emocionais e prejudicando o desenvolvimento psicológico, e a instauração da síndrome da alienação parental pode criar sentimentos de abandono, pois a criança não entende o motivo do porquê um de seus genitores foi embora, deixando-a com o sentimento de que não é mais amada, uma sensação de que ela foi a culpada e consequentemente aumentando a sua insegurança.

Para a criança, a família são as pessoas mais próximas que transmitem um sentimento forte e profundo de amor e proteção, havendo o divórcio entre os genitores, o sentimento de choque, solidão, medo, raiva ou dor, os atingem como um baque, não aceitando o fim do relacionamento dos genitores e guardando ressentimento.

Nos últimos anos, houve um considerado aumento de divórcios, o que normal na vida das pessoas, afinal o casamento é um algo reversível e um ato não obrigatório de se manter.

Com o rompimento do casamento não se extingue o vínculo entre os filhos ou o impedimento do exercício da maternidade e paternidade, sempre devendo manter o contato entre eles, pois não deixarão de ser uma família somente pela razão da separação.

Os genitores tem a obrigação de não deixarem as crianças serem envolvidas em um ambiente de conflitos e violências, assim como jamais serem usadas como um instrumento para atingir o outro genitor como um ato de vingança.

As crianças são completamente dependentes dos genitores, mesmo que não sejam pertencidas a eles. Os filhos necessitam do contato de ambos os progenitores para que não sejam atingidas em seu desenvolvimento emocional e apresentando diversos sentimentos relacionado ao fim do casamento ou união dos genitores.

Existem casos em os filhos sentem aliviados pelo fim do matrimônio entre os genitores, como são os fatos em que ocorrem violência doméstica ou constantes

brigas incessantes durante todo o casamento, e havendo a separação, consequentemente diminui o conflito e a exposição prejudicial à saúde mental de cada membro da família.

Infelizmente acontecem casos em que a criança ou adolescente acabam tendo problemas emocionais e comportamentais mais longo. De acordo com Teyber, 1995, “Cerca de um terço das crianças e dos adolescentes cujos genitores se divorciam têm problemas significativos nos anos seguintes ao divórcio, um terço tem algumas dificuldades moderadas e o terço restante se adapta muito bem”. A reação dos filhos é espelhada em como os genitores reagem ao divórcio e das mudanças na família, priorizando ou não as crianças.

Muitos dos filhos apresentam problemas em demonstrar os seus sentimentos a respeito do divórcio que está acontecendo entre os genitores, trazendo a aparência de que estão estáveis em relação aos problemas, fazendo os progenitores acreditarem que está tudo bem com a criança, é de extrema importância que os genitores tentem preparar os filhos para amenizar o impacto da situação, a fim de não ocorrer consequências que podem ser traumatizantes e desgastante.

Sobre isso, Campos, salienta que:

As atitudes dos pais de preparar a criança para a separação através de uma comunicação sincera, clara e objetiva do acontecimento e das possíveis consequências, ajudam à criança a reagir melhor a esse evento. Os cuidados realizados com atenção e carinho na preparação na época da separação valoriza a criança, o faz sentir-se amada, tranquila, confiante e protegida. A existência dos bons aspectos do vínculo entre os pais diminui o impacto da separação nos filhos, por compartilhar a educação e o desenvolvimento infantil (Campos, 2002, p. 17).

Destarte, o divórcio entre os genitores pode ter uma grande repercussão na vida dos filhos, muitas vezes de forma negativa para o desenvolvimento emocional, e muitas dessas crianças sofrem de forma psicológica por conta das experiências vivenciadas causadas pelo divórcio.

Vale ressaltar que a separação dos genitores não é o que desestabiliza totalmente a criança, mas sim, de como os genitores irão lidar com o término e a forma de administrar a vivência entre a família. O sentimento e humor da criança depende muito das condições e da atenção de seus progenitores. E uma das preocupações desse reflexo que a dissolução do vínculo conjugal na vida dos filhos, decorre do fato de utilizar o filho como instrumento de batalha, como ocorre nas variadas formas de manifestação da alienação parental.

## 5 DISTINÇÃO ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

Para o melhor entendimento é adequado compreender a distinção entre Alienação Parental e sua síndrome, à luz das disposições que estão previstas na Lei 12.318/2010.

Alienação Parental são atos de um dos genitores que agem com intuito de tentar separar o(s) filho(s) do outro genitor, podendo se estender aos outros parentes, com a finalidade de se vingar por conta de um término não aceito.

A nova Lei 12.318/2010 afirma em seu Artigo 2º que:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Persiste a ideia de o genitor que obtém a guarda da criança e praticar atos com a intenção de difamar negativamente a imagem do outro genitor para o filho, fazendo-o sentir desdém e raiva, é a aplicação estágio da alienação parental.

Dias, defende a definição do assunto como:

Nada mais do que uma lavagem cerebral feita pelo guardião de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. (Dias, 2010, p. 45)

Diferente da Alienação Parental, a Síndrome da Alienação Parental (SAP), é uma consequência que pode despertar o medo e a insegurança de uma criança, e geralmente tem seu início a partir das brigas judiciais pela guarda das crianças.

Ao começar os processos da devida separação, os filhos geralmente tendem a sentir a sensação de traição, abandono, rejeição e angustia, gerando medo de não terem mais o devido valor para os genitores.

Em alguns casos pode ocorrer de que algumas pessoas que sofrem algum distúrbio psíquico, não seja bem absorvidos os conflitos internos pessoais, gerando pânico pela separação dos genitores.

A advogada Viela ressalta a diferença entre a Síndrome da alienação parental

e a Alienação parental:

Quando a síndrome está presente, a criança passa a recusar a companhia do genitor alienado e com isso temos a quebra da relação do filho com o genitor. É este o objetivo do genitor alienador: acabar com a relação entre o filho e o genitor.

E com relação a alienação parental, afirma:

Ato que visa de qualquer forma afastar a criança da conveniência com o seu genitor, não sendo necessário que a criança repudie o genitor alienado, bastando que o filho se afaste, para caracterizar a alienação parental.

Portanto a intenção da alienação parental é de tentar afastar o outro genitor de seu filho, causando um prejuízo à criança. A síndrome da alienação parental se configura pelos devidos atos da alienação parental, de afastar o filho do outro genitor, ou parente alienado, como são os exemplos de avó(ô), tios, etc.

É imperioso que se impeça a alienação parental, pois a relação entre o casal pode ter um término, porém o vínculo entre genitores e filhos devem sempre ser resguardado, Maria Berenice Dias afirma, “o fim do relacionamento dos genitores não leva à cisão nem quanto aos direitos nem quanto aos deveres com relação à prole”.

## **6 MEIOS DE MANIFESTAÇÕES DA ALIENAÇÃO PARENTAL POR MEIO DOS GENITORES SOBRE OS FILHOS**

Após o alienador utilizar o próprio filho para atingir o ex-companheiro, e consequentemente dar início ao surgimento da síndrome da alienação parental, o alienador começa a inventar fatos falsos, abastadamente graves e convincentes com a finalidade de difamar o outro progenitor com o objetivo de afastar a criança ou adolescente do alienado, dificultando o contado entre o filho e o outro genitor.

Silva (2011) afirma que:

O genitor alienador utiliza-se de diversos recursos, estratégias legais (nem sempre legítimas) de excluir o alienado da vida dos filhos. Possivelmente a mais grave, a mais devastadora e a mais ilícita de todas seja a indução dos filhos a formular falsas acusações de abuso sexual contra o pai alienado. Isso porque, além de ser um ato lesivo à moral, e que depreciará para sempre a reputação daquele que recebe a acusação, em determinados momentos da vida dos filhos essa manobra encontra guarida em alguma fase do desenvolvimento psicosssexual infantil, bem como na importante questão da fantasia e do desejo. (Silva, 2011, P.101)

A falsa acusação de abuso sexual também é estabelecida como uma forma de alienação parental e o genitor que acaba sofrendo a imputação, mesmo sem realmente tê-lo feito, vivenciará uma grande repulsa pela sociedade.

Consequentemente devido a essa síndrome, a criança quando for adulta, poderá sofrer com o sentimento de culpa, pela sua colaboração involuntária e injustificada cometidas contra ao seu próprio genitor.

Os efeitos causados pela alienação parental, são capazes de alterar conforme a idade, estrutura emocional e psicológica, e principalmente o controle que o genitor alienador tem sobre ela.

Sentimentos como, angústia forte, agressividade, medo, tiques, dificuldade de aprendizagem e desânimo, podem ser sintomas em que a criança ou adolescente esteja envolvido com a síndrome de alienação. Sensações de tristeza e felicidade podem se misturar, deixando-o ambivalente e causando sofrimento para a criança.

A criança envolvida nas falsas memórias, dificilmente percebe a manipulação sofrida pelo alienador, e acaba acreditando serem acontecimentos verdadeiros, e com o tempo, até mesmo o genitor alienador passa a confundir a história fictícia como verdadeira.

Devido a isso, é necessário ter cautela, pois a alienação parental também pode esconder abusos reais, e nenhum detalhe que a criança demonstre ou fale pode ser ignorado, mesmo tendo chances de serem falsas alegações.

## **7 MEIOS PUNITIVOS**

Em função da ruptura familiar e quebra da união familiar entre os genitores, a Lei 12.318/2010 foi promulgada em 26 de agosto de 2010, se tratando sobre os crimes da alienação parental e descreveu os atos cometidos pelos adultos que têm em seus cuidados uma criança ou adolescente.

A Lei supracitada se dá pela forma de como ocorre pela parte dos progenitores que possuem a guarda da criança, a manipulação ou qualquer interferência na relação entre uma criança ou adolescente em relação ao outro genitor.

Na Lei da alienação parental cabe ao juiz que identifique possíveis sinais de exclusão da criança ou adolescente da vida e do convívio de seu outro genitor, é necessário que seja realizado perícias em áreas especializadas para concluir a identificação de ocorrência da síndrome de alienação parental, como assistente social,

psicóloga e psiquiatra. Qualquer execução de forma errônea nos meios punitivos poderá causar com maior intensidade danos psicológicos à criança ou adolescente.

O artigo 2º da referida Lei, prescreve que “o ato da alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente (...)”, tal interferência deve ser induzida por um adulto, se tratando comumente por um dos progenitores, desejando que a criança despreze o outro ou querendo acabar com os laços afetivos entre eles.

No artigo 6º da Lei supracitada, são citados os atos típicos da alienação parental, identificando qualquer conduta que dificulte a convivência da criança com o outro genitor e afetando o direito fundamental da criança, o juiz poderá aplicar sanções ao alienador, ex vi legis:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Destarte, se um dos genitores não aceitar a relação de seu filho com o outro genitor, praticando atos de alienação parental, poderá incorrer em maus tratos psicológicos a criança, fazendo-a acreditar que o outro progenitor não a ama, causando assim, deduções de que não é digna do amor dele.

Por conseguinte, a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, que são pessoas em desenvolvimento de suas capacidades cognitivas, com ocorrências de acontecimentos que possam dificultar o fortalecimento dos laços familiares entre ambos os genitores, o que se configura um direito garantido na Carta máxima, será considerado maus-tratos e sendo extremamente prejudiciais, ferindo os direitos fundamentais, sendo o adulto penalizado.

## **7.1 Identificação do alienador**

O alienador detém estratégias para destruir a relação entre a vítima, que é a criança ou adolescente, e o alienado, que seria o outro genitor.

O progenitor alienador tem o propósito de romper as relações entre o filho e o outro genitor, ficando com o controle sobre a criança, atingindo assim, a intenção de ter a vítima como se fosse somente sua.

O alienador tem traços de personalidade bem marcantes como, paranoia, antissocial, manipuladores e com a sensação de que pode tudo, detendo o “poder absoluto”.

O genitor alienador sempre manipula a ideia para a criança que o outro genitor não é bom para ela, fazendo pensar que “se minha mãe diz que meu pai é ruim, e não é bom para mim, então eu também vou ser”.

## **8 PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO**

Para os meios de apuração, o juiz deverá agir conforme a Lei da Alienação Parental nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 em seu artigo 4º, onde afirma:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Tal artigo supracitado prevê, decreta as sanções que podem acontecer através de ações tratadas como, o conflito familiar, ação de guarda, pagamento de alimentos e a normatização de visitas, ações que foram provocadas devido ao divórcio entre os genitores.

A Lei de regência faculta ao juiz o poder de determinar que, se houver indícios de alienação parental, seja instaurada a perícia psicológica ou biopsicossocial da

criança ou do adolescente como uma medida de urgência de reaproximação com o progenitor que foi alvo do constrangimento de seus laços afetivos familiares.

As deliberações previstas no artigo 6º da mesma Lei, não importam de serem adotadas na ordem proposta ou que sejam adotadas todas as previstas, cabendo ao juiz determinar as que lhe pareçam convenientes ao caso concreto, no exercício de seu poder judicante.

Cabendo então, ao magistrado decidir o que é de maior interesse para a preservação psicológica da criança ou adolescente, deferindo as medidas provisórias e adequadas para combater a alienação parental.

## **9 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A ideia deste presente trabalho, é demonstrar que a alienação parental além de ser uma atitude deplorável, é prejudicial a vida da criança ou do adolescente envolvida, violando o direito fundamental de terem uma relação e uma convivência saudável com os seus genitores.

A legislação brasileira e a Constituição Federal criaram leis que buscam proteger os direitos fundamentais de uma criança ou adolescente, sempre com o intuito de garantir uma proteção e uma crescer em um convívio que não lhes cause traumas em um ambiente insalubre entre os seus familiares.

Em busca punir e de tentar diminuir os efeitos da alienação parental, a carta se esforça para extinguir cada vez mais esta prática inconstitucional, contra os menores indefesos.

Foi elucidado as consequências que podem ser causadas à criança relativo ao divórcio dos genitores e o que as atitudes realizadas sobre os filhos podem afetar em seu desenvolvimento emocional, pelo fato de muitas delas não aceitarem o fim da união dos genitores e acabarem sentindo o efeito de abandono e culpa.

A participação do pai e da mãe é fundamental na vida dos filhos, mesmo após o divórcio, e devido isso, foi abordado também que, alguns dos progenitores usam a criança para atingir seu ex-parceiro, com a intenção de excluí-lo da vida de seus filhos, tornando-se uma forma de alienação parental.

Acerca dos meios punitivos, a aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.318/2010 pelo magistrado competente, demonstram-se muito eficazes, garantindo a segurança dos devidos direitos da criança e do adolescente.

Alienação parental afeta sempre a criança, podendo gerar muitos conflitos em seu desenvolvimento emocional, portanto é de extrema importância aos adultos se conscientizarem e perceber o que está acontecendo em suas vidas e nas vidas de seus filhos.

Atitudes e esforços são primordiais para que uma criança viva em um ambiente saudável, feliz e tranquilo, crescendo e se desenvolvendo de uma forma completamente adequada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÂMBITO JURÍDICO. **Alienação Parental – As Duas Facetas Da Lei**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/alienacao-parental-as-duas-facetas-da-lei/#:~:text=%E2%80%9C%20A%20S%C3%ADndrome%20da%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental,quest%C3%B5es%20emocionais%2C%20aos%20danos%2e>

A MENTE É MARAVILHOSA. **O impacto do divórcio nos filhos** Disponível em: <https://amenteemaravilhosa.com.br/o-impacto-do-divorcio-nos-filhos/>

BRASIL. LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, Seção 1, p. 13563, 16 de julho de 1990.

BRASIL. LEI Nº 12.318, Art. 2º de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, Seção 1, p. 3, 27 de agosto de 2010.

CLOCK, Bianca Bruna. Artigo sobre **A Alienação Parental - Uma Análise Dos Meios Punitivos** - [https://uniseal.edu.br/wp-content/uploads/2019/05/Alienacao\\_Parental\\_Bianca\\_e\\_Fabiane.pdf](https://uniseal.edu.br/wp-content/uploads/2019/05/Alienacao_Parental_Bianca_e_Fabiane.pdf)

CNJ. **Cartilha do Divórcio Para os Pais**. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/divorcio%20para%20pais.pdf>

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

JUS. **Síndrome da alienação parental. Aspectos materiais e processuais** Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/18089/sindrome-da-alienacao-parental#origin=https%3A%2F%2Fwww.google.com%2F&cap=swipe,education&webview=1&dialog=1&viewport=natural&visibilityState=inactive&prerenderSize=1&viewerUrl=https%3A%2F%2Fwww.google.com%2F&fs%2Fjus-com->

br.cdn.ampproject.org%2Fc%2Fs%2Fjus.com.br%2Famp%2Fartigos%2F18089%21

MADALENO, Ana Carolina Carpes, **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais** / Ana Carolina Carpes Madaleno, Rolf Madaleno. – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MELO, Neiva de Almeida. **As Consequências Do Divórcio Dos Pais Sobre O Desenvolvimento Infantil: contribuição da abordagem cognitivo-comportamental**. Monografia não publicada, Curso de Pós Graduação em Terapia de Família. Universidade Cândido Mendes. Juiz de Fora, 2014. Disponível em [https://portal.estacio.br/docs%5Crevista\\_estacao\\_cientifica/03.pdf](https://portal.estacio.br/docs%5Crevista_estacao_cientifica/03.pdf)

VIELA, Sandra. **Alienação parental** Disponível em: <https://www.sandravilela.adv.br/?gclid=CL6v2Zmguq8CFUmR7QodXHschq>

RODRIGUES, Lia Palazzo. Algumas considerações sobre o direito de família no novo Código Civil e seus reflexos no regime supletivo de bens. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Holf Hanssen (Coords.) **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 28ª Ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali, de acordo com o Novo Código Civil – Lei nº. 10.406, de 10/01/2002. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: O que é isso?** 2ª Edição Campinas/SP. Editora Armazém do Ipê. 2011.

SOARES, Jucelino Oliveira. **A Alienação Parental e o Papel do Ministério Público no Seu Enfrentamento**. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/07/3-A-Alien%C3%A7%C3%A3o-Parental-e-o-Papel-do-Minist%C3%A9rio-P%C3%BAblico-no-Seu-Enfrentamento.pdf>